**RIO DE JANEIRO, 2023** 

# Consulta Pública ANPD: Sandbox Regulatório

# **AUTORES E REVISORES**

Ana Luiza Calil Celina Bottino Celina Carvalho Christian Perrone Giovana Carneiro Nathália Bertochi Pedro Gueiros Stela Hühne Porto



Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio



MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA SOBRE O SANDBOX REGULATÓRIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROTEÇÃO DE DADOS

## NOME DAS INSTITUIÇÕES:

Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio); Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.)

O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, em parceria com o Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro vêm apresentar contribuição para a Consulta Pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) acerca do Sandbox Regulatório de Inteligência Artificial e Proteção de Dados no Brasil.

Introdução: Sandboxes regulatórios são importantes ferramentas para desenvolver soluções inovadoras. A alusão à "caixa de areia" permite compreender a natureza transitória e de teste do instrumento, que proporciona espaço e tempo para o amadurecimento de propostas e a evolução de tecnologias. Reconhecendo que essas tecnologias possuem um nível considerável de álea, eventuais limitações regulatórias podem ser mais bem ajustadas por meio da criação de ecossistema ágil de supervisão, composto pelas entidades competentes (no caso, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outras).

A colaboração entre diferentes partes — setor público, setor privado, academia, sociedade civil — é imprescindível à garantia de que o *sandbox* seja efetivo. Além disso, a relação inevitável entre tecnologias digitais (particularmente Inteligência Artificial, IA) e a proteção de dados tanto possibilita o aproveitamento de *expertise* entre os diferentes campos como indica a necessidade de identificar sobreposições regulatórias capazes de atrair a competência da ANPD.

**1.** O sandbox da ANPD deve focar em sistemas de IA baseados em ML, incluindo a IA generativa? Se não, em que devemos focar?

Qualquer sandbox implementado pela ANPD deve considerar os limites da competência da Autoridade, fixada pelo art. 55-J da LGPD, bem como as competências de outros órgãos e entidades públicas que venham a ter relevância nas iniciativas de sandbox. É o tratamento de dados pessoais o componente que atrai a competência da ANPD para o tema.

Satisfeito esse primeiro requisito, o *sandbox* deve ser buscar duas finalidades: (1) analisar e prevenir riscos, e (2) facilitar, de forma responsável, processos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

O *sandbox* cogitado pela ANPD pode tratar de todos os tipos de IAs, inclusive generativas, mas, independentemente de tecnologias específicas, <u>o foco deve estar nos potenciais impactos à sociedade no que tange à proteção de dados, elemento-chave para a atuação da ANPD.</u>

Destacam-se alguns projetos de *sandbox* de IA que vêm sendo desenvolvidos ao redor do mundo, como o da <u>Autoridade Nacional de Proteção de Dados da Noruega, Datatilsynet,</u> o da <u>Autoridade Nacional de Proteção de Dados do Reino Unido, ICO</u>, além do projeto de *sandbox* de IA apresentado pelo <u>Governo da Espanha à Comissão Europeia</u>. Os primeiros exemplos de projetos de *sandbox* de IA, norueguês e britânico, tendem a focar em proteção de dados, e só secundariamente se voltar a outros elementos, ao passo que o terceiro modelo, o espanhol, tende a focar na IA propriamente dita.

Entende-se que o sandbox regulatório de IA e proteção de dados no Brasil deve se espelhar nos dois primeiros modelos.

2. Dado o ambiente tecnológico do Brasil, o sandbox da ANPD deve focar em sistemas de IA em desenvolvimento, ou já implementados? Os casos de uso devem focar em desenvolvedores que estão concebendo esses sistemas ou operadores de negócios que estão integrando-os em seus modelos de negócios?

A ANPD deve propor, de maneira objetiva, seus critérios de escolha de projetos, e, na seleção, deixar claro em quais estágios de desenvolvimento eles podem se encontrar. <u>Não há necessidade de se predeterminar um foco em implementação</u> ou em desenvolvimento.

A título de ilustração, voltando-se ao *sandbox* regulatório da <u>Datatilsynet</u>, observa-se que a regulação se concentra ao redor de quatro perguntas norteadoras: (i) "quais as regulações relevantes?"; (ii) "o que acontece dentro do *sandbox*?"; (iii) o que será feito "se acontecer um imprevisto?" e; (iv) "a Autoridade de Proteção de Dados contribui em que sentido?".

<u>Percebe-se flexibilidade quanto ao estágio de desenvolvimento ou implementação. Qualquer limitação não pareceria útil neste primeiro momento</u>. O enfoque a ser adotado deve possibilitar que a entidade ou agente proponente possua formas de implementar mudanças conforme o desenvolvimento do ambiente experimental.

Deve-se possibilitar, ainda, a participação de projetos de adaptação e implementação de soluções tecnológicas já existentes e não somente em desenvolvimento, como, por exemplo, a adaptação de uma determinada tecnologia desenvolvida por uma empresa privada para uso por uma entidade pública.

**3.** O sandbox deve ser aberto tanto para o setor público quanto para o privado, ou apenas para um grupo específico?

Será necessário especificar o alcance e o significado da "abertura" do sandbox.

Tal "abertura" pode dizer respeito (1) à entidade responsável pelo desenvolvimento da aplicação de IA; (2) à entidade que poderia participar como terceiro interessado; (3) ao público alvo; ou, ainda, (4) às funcionalidades ou setor da IA.

(1) Quanto à entidade responsável, o edital pode especificar o caráter de seu envolvimento no desenvolvimento e implementação da aplicação de IA.

Por exemplo: seria determinada pessoa jurídica que desenvolve a aplicação? Ou um contratante da tecnologia para certo setor? Em qualquer um dos casos, a "entidade" pode ser uma pessoa jurídica de direito público ou privado, ou uma parceria entre elas.

- (2) Quanto à segunda, consolidamos nossos comentários na pergunta 6 da Consulta.
- (3) O sandbox pode ser limitado a aplicações com determinado público alvo; nesse caso, diferenciar entre o setor público e o setor privado não parece o melhor caminho. Se, por exemplo, a autoridade supervisora do sandbox no caso, a ANPD possui como objetivo controlar o público afetado pela testagem, o edital pode listar critérios objetivos, tais como número de pessoas, idade dos usuários etc.
- (4) A ANPD também pode se atentar às funcionalidades ou ao setor no qual a IA possa ser utilizada.

É relevante que, desde a chamada, já haja precisão, objetividade e clareza quanto à modelagem do sandbox, a fim de evitar ausência de interessados ou recebimento de propostas que não atendam às expectativas da ANPD.

**4.** Como o sandbox da ANPD deve explorar a noção de transparência algorítmica, considerando o princípio de transparência da LGPD (art. 6, VI) e as disposições do art. 20? Outras disposições da LGPD devem fazer parte da experimentação? Quais?

Deve-se ter cuidado para não se sobrepor ao sandbox regulatório e outros instrumentos que evocam transparência. Um exemplo seria a prototipagem de políticas públicas, que pode indicar, de fato, a necessidade de transparência. O sandbox é uma via para testar os impactos de certas tecnologias e modelos de negócio e verificar os requisitos legais aplicáveis e a melhor maneira de interpretá-los.

A transparência algorítmica no *sandbox* regulatório permeia, em certa medida, a proteção de dados pessoais. Há um cuidado com relação ao que se convencionou chamar de "granularidade" da "explicabilidade", ou "transparência contextual", por haver uma diferença entre atores do sistema. A apresentação de informações

sobre os dados, modelos, critérios e funcionamento das IAs deve ser diferenciada no que diz respeito aos atores, titulares de dados e a própria ANPD, além da diferenciação quanto ao momento da apresentação da informação.

Qualquer exercício de *sandbox* pressupõe alguma transparência para com a autoridade e os participantes. Todavia, é importante, como boa prática, que (i) se esclareçam previamente quais informações são consideradas necessárias para que a iniciativa específica esteja disponível; e (ii) exista espaço para publicidade da iniciativa.

A ANPD pode igualmente especificar, com base no art. 20 da LGPD, que o sandbox envolverá a solicitação de revisão de decisões automatizadas, por exemplo. Nessa oportunidade, seria analisada a adequação de determinadas práticas ao requisito legal, o que levaria a uma revisão sobre inclusive a atuação dos agentes ante a transparência e a entrega legal de informações.

Assim, pode haver um diálogo com outros dispositivos da LGPD, como: os arts. 6°, IX; 11, II, 'g'; 14, §6° e 55-J, XIX. Embora estes não se refiram necessariamente ao funcionamento do *sandbox*, podem ser requisitos sobre os quais um *sandbox* venha a se debruçar.

**5.** Como o sandbox da ANPD deve explorar a relação entre a LGPD e os debates relacionados à regulamentação da IA e transparência algorítmica?

A relação entre LGPD, regulamentação da IA e transparência algorítmica no âmbito do *sandbox* da ANPD deve ser explorada por meio de um diálogo entre a norma atualmente vigente, responsável pela adequação aos processos de tratamento de dados, e a expansão do ecossistema de IA. Quanto à sobreposição com o tema de proteção de dados, é possível que se explore a questão no âmbito de um *sandbox*. Contudo, o objetivo de um *sandbox* é ser transparente quanto ao seu processo e não necessariamente tem o objetivo de gerar transparência algorítmica. Pode ser que seja requisito legal para participar de *sandbox* ter transparência algorítmica, mas não é condição *sine qua non* de *sandbox* que sirva para transparência algorítmica.

Igualmente, deve-se entender que transparência não é um princípio de implementação unívoca, ou seja, que se aplica da mesma maneira ante a qualquer ator e a qualquer momento e forma. É princípio de atuação contextual, ante certos atores deve existir uma transparência em um determinado formato, acessível para o ator.

Há uma necessidade de documentação, tanto pelo efeito de escala quanto por sua natureza de experimentação e teste. Existe uma significativa diferença entre a análise ou auditoria específica e a transparência algorítmica no geral. Esta última pode ser objeto de ação por parte da ANPD quanto à proteção de dados em situações de "decisão automatizada", por exemplo, mas dependendo de regulação específica em outras instâncias. Pode ser, ainda, objeto de uma eventual consulta específica em sede de *sandbox*; contudo, de acordo com a regulação atual e as propostas existentes não o seria.

**6.** Quais papéis o setor público, empresas privadas, instituições acadêmicas e sociedade civil devem desempenhar no sandbox?

Cada setor deve ser capaz de exercer e contribuir com o melhor desenvolvimento de iniciativas de *sandbox*, fomentando um ecossistema. *Sandboxes*, por sua natureza de "teste", possuem um elemento de risco - ainda que limitado - para a sociedade. <u>As análises e definições que possam vir a ser obtidas a partir de um sandbox retratam inquestionável interesse coletivo, o que leva a uma abertura a uma participação multissetorial.</u>

Muitas vezes, ainda que seja um *sandbox* relacionado a uma ferramenta de IA de uma empresa ou de um grupo de empresas, é perfeitamente possível que existam outros atores interessados. Podem ser outras empresas no mesmo mercado ou similar ou, mesmo, organizações da sociedade civil, acadêmicos ou corpo técnico. Pode-se, ainda, imaginar circunstâncias em que outros órgãos ou entidades da Administração Pública se sintam compelidos a participar. A título de ilustração, um Município pode entender que dados de seus cidadãos podem ser relevantes em um determinado *sandbox* ou pode, ainda, estar interessado em implementar algo similar, entre outras múltiplas circunstâncias. Há <u>precedentes</u> em *sandboxes* de outros países.

A <u>OCDE</u>, <u>em estudo recente</u>, indica que a participação é elemento central para não só gerar inovação responsável e equitativa, mas, também, para assegurar um patamar adequado de competição entre atores.

Soma-se a essa observação o histórico de participação multissetorial do país (presente, inclusive, na própria ANPD). Entende-se salutar a participação dos diferentes setores. Isso deve ser estruturado de maneira adequada, observados os segredos comercial e industrial.

7. Como o Comitê Consultivo Multissetorial de Especialistas pode envolver melhor várias partes interessadas em seus processos e tomada de decisão? Como esse Comitê deveria ser estruturado?

A estruturação de um Comitê Consultivo Multissetorial de Especialistas deve favorecer a participação de diversos *stakeholders*: academia, setor empresarial, sociedade civil etc. Esse Comitê deverá ser instruído a partir de chamada pública aberta com critérios de seleção, respeitando a distribuição desses *stakeholders*. Ainda, é importante considerar a existência do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, instituído nos termos do art. 58-B da LGPD. Considerando as suas competências amplas descritas nos incisos III, IV e V do mesmo artigo, é importante definir *se* e qual papel o Conselho teria e como ele poderia atuar em conjunto com o Comitê, a fim de otimizar esforços.

No cenário de instituição de um Comitê focado na iniciativa de *sandboxes*, deve-se considerar que a implementação do *sandbox* requer consideráveis recursos humanos e que membros dos comitês nem sempre estarão disponíveis para consulta e para atividades de supervisão. Mesmo assim, a atuação do Comitê deve priorizar uma abordagem "ágil", responsiva às etapas do *sandbox* e colocando o usuário-final e suas necessidades como elemento central.

O Comitê pode participar de etapas estratégicas do *sandbox*, sem *substituir* a ANPD na tomada de decisão. Em especial, o Comitê pode ter um papel relevante nas fases de (i) modelagem e seleção; e (ii) monitoramento. Quanto ao item (i), o Comitê pode participar na seleção dos projetos do *sandbox*. Essa participação

deve ser consultiva na fase de estruturação ou modelagem, prévia à seleção realizada pela ANPD. A fim de promover a imparcialidade nessa participação, essa consulta poderia ser feita "às cegas", a partir de critérios e de um sistema de avaliação pré-definidos.

Quanto ao item (ii), as reuniões do Comitê, que devem ser relatadas e tornadas públicas, podem constituir importante material de acompanhamento e de melhoria das soluções em teste. Ao final do *sandbox*, o Comitê deve ser chamado a participar da avaliação das iniciativas testadas.

**8.** Como deve ser estruturada a relação entre a ANPD e as entidades participantes?

A relação jurídica entre a ANPD e as entidades participantes deve se dar no limite dos instrumentos regulatórios envolvidos no *sandbox*. De forma mais importante, a participação deve ser coerente com os processos internos e práticas de recursos humanos da ANPD, vez que, como mencionado acima, trata-se de um processo que envolve consideráveis esforços interpessoais.

Em linhas gerais, a relação entre a ANPD e as entidades participantes do *sandbox* deve ser a mais facilitada possível, devendo ser instrumentalizada por constantes "feedbacks", sendo relevante criar canal próprio e exclusivo para atendimento de questões.

Sugere-se a manutenção de contatos periódicos e constantes entre membros da ANPD com representantes das entidades participantes, de modo a manter atualizado os principais resultados, desafios e oportunidades que obtidos em meio à condução dos projetos.

Uma preocupação deve ser a utilização dos mesmos parâmetros de tratamento entre todas as entidades participantes, em atenção ao princípio da isonomia. Por exemplo: caso seja viável o estabelecimento de reuniões quinzenais com as entidades participantes, as reuniões devem ocorrer com todas elas. Por vezes, poderá ser útil realizar reuniões conjuntas.

Por fim, sugere-se manter um documento similar com todas as entidades participantes, constantemente atualizado em toda e qualquer comunicação com as entidades - seja em reuniões formais, em encontros com o comitê, ou em dúvidas periódicas. Os documentos e demais informações devem ser colocados à disposição do público de maneira atualizada.

**9.** A participação deve ser limitada a startups ou empresas de maior porte também devem participar?

<u>Inexiste vedação legal para a participação de empresas de maior ou menor porte em sandboxes.</u>

Nesse sentido, o disposto no artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador) define o ambiente regulatório experimental. Como aponta Rafael Fassio no estudo "Sandbox regulatório no Marco Legal das Startups" (TCU, 2023), "vale indicar que o dispositivo em nenhum momento restringe sua aplicação a startups — motivo pelo qual empresas que não se enquadrem no conceito previsto no artigo 4º do MLSEI também poderão se beneficiar do sandbox".

A participação do sandbox deve, mais do que tudo, permitir a adesão de empresas de todos os tamanhos, incluindo empresas de pequeno porte, assim como startups. Ainda assim, por vezes poderá ser utilizado, como critério de seleção, o porte da empresa ou sua natureza de startup. Há exemplos de priorização de PMEs e startups que indicam um impacto positivo na concorrência e no ecossistema de inovação local.

Para além da justificativa legal, ressalta-se que há expressivo espaço de aprendizado mútuo neste ecossistema. Um *sandbox* permite a participação de pessoas jurídicas de diferentes portes, viabiliza a troca de *expertise* e aprendizado entre os participantes. Não há, via de regra, competição interna no *sandbox*. Ele não é, em si, uma competição, mas sim um ambiente de testagem, em que cada participante encontra oportunidades para aperfeiçoar suas atividades em benefício último da sociedade.

**10.** A estrutura proposta na seção 9 da Consulta à Sociedade deve ser utilizada? Há uma sugestão alternativa? O prazo proposto é razoável?

A estrutura proposta na Seção 9 da Consulta à Sociedade apresenta, de forma geral, indicativo de quais etapas são necessárias à condução do *sandbox*, mas, no que diz respeito aos prazos, sugere-se adaptação. O prazo de 18 a 24 meses para a duração total do programa de sandbox poderia ser tanto diminuído em certas situações quanto estendido para 36 meses, quando considerada a complexidade no desenvolvimento de certas tecnologias. A aplicação de IAs generativas, por exemplo, podem demandar maior prazo de adaptação.

Além disso, com relação à etapa "b", (*Capacitação/Treinamento*), o prazo, de 1 a 2 meses, pode ser ampliado em algumas circunstâncias. Em razão disso, sugere-se prazo de 1 a 6 meses.

É válido considerar a necessidade de estruturação interna da ANPD e de aproximação com outras entidades reguladoras. Por exemplo, se o produto de IA proposto pela entidade participante leve à incidência de autoridade regulatória de outro ente da Administração Pública Federal, a ANPD tenderá a buscar a intermediação com esses outros entes. A intermediação, apesar de possível e desejada, pode consumir considerável tempo por parte da ANPD.

### **11.** Quais critérios podem ser adotados para seleção de projetos?

Dentre os critérios passíveis de serem adotados para a seleção de projetos para o sandbox, destacam-se: (i) potencial de transformação tecnológica para a sociedade; (ii) facilitação de processos na tecnologia desenvolvida; (iii) gravidade quanto a potenciais efeitos negativos e adversos; (iv) capacidade de resposta a pedidos de revisão, se for o caso, e de transparência algorítmica; (v) limitação e uso no volume de dados pessoais necessários ao desenvolvimento da tecnologia desenvolvida; (vi) indicação dos riscos envolvidos e respectivas medidas mitigadoras e reparadoras, caso necessário, a serem implementadas durante o sandbox; (vii) utilização objetiva de experiências de sandboxes anteriores.

Além disso, destaca-se a possibilidade de ser criada hierarquia entre os

diferentes critérios, com o uso de gradações.

Em sentido complementar, sugere-se a adoção de critérios conforme o fator e grau de risco, incluindo a possibilidade de graus inaceitáveis. Por exemplo, em sendo constatado um ou alguns elementos "negativos", seria possível determinar um caráter desclassificatório do modelo de *sandbox*.

**12.** O sandbox deve focar na suspensão temporária da incidência de dispositivos de leis e regulamentos atuais, ou adotar um modelo diferente?

O *sandbox* pode existir mesmo sem a suspensão temporária de leis e regulamentos, oferecendo caminhos interpretativos para o desenvolvimento seguro de certo produto. Esse parece ser o <u>modelo incorporado na Noruega</u> e na <u>proposta para sandboxes de IA da Espanha</u>.

Contudo, para o melhor alcance dos resultados no ambiente experimental do sandbox, pode ser necessária a suspensão de instrumentos legais. Ainda que seja este o caso, princípios e fundamentos próprios do ordenamento jurídico e de tratados e convenções internacionais, especialmente de Direitos Humanos, ainda serão aplicáveis e deverão ser observados. A suspensão de leis pela ANPD pode esbarrar em empecilhos legais, razão pela qual um foco em regulamentos pode ser mais benéfico.

Seja com um foco em leis ou em regulamentos, será importante que a ANPD atue de forma precisa no que tange à delimitação de *quais* seriam os instrumentos suspensos, sob pena de gerar insegurança jurídica. A chamada pode estabelecer que será de responsabilidade do solicitante a participar do *sandbox* informar todos os requisitos legais e regulatórios que poderiam impactar a testagem dos produtos, dentro ou fora do âmbito de competência da ANPD.

Além disso, é importante prever que a falha em informar e posterior descoberta de requisitos por parte da autoridade poderá impactar a continuidade da iniciativa. A partir da identificação dos instrumentos normativos que ocasionariam empecilhos à testagem, a ANPD poderia, em concreto, suspender a aplicação de penalidades para o tempo e espaço delimitados pelo *sandbox*. Nesse sentido,

poderia haver um foco no regulamento de sanções, por exemplo. Em se tratando de requisitos que estejam fora do âmbito de competência da ANPD, será responsabilidade da Autoridade avaliar a viabilidade da seleção de determinado projeto, devendo inclusive considerar mecanismos de cooperação regulatória para envolver outras autoridades competentes (ver resposta à pergunta 17).

**13.** Quais desafios ou obstáculos potenciais você antecipa para o sandbox e como eles podem ser mitigados?

Dentre os principais desafios e obstáculos relacionados à condução do *sandbox* estão a avaliação incorreta da extensão dos riscos e dos potenciais danos que iniciativas selecionadas possam vir a trazer. A avaliação indevida pode levar a impactos além dos esperados. Mecanismos de monitoramento constante, documentação e reporte são cruciais. Também são importantes os meios de suspensão e de revalidação das iniciativas.

Além disso, num cenário em que é difícil - porém possível - mapear potenciais riscos atrelados ao desenvolvimento de IAs em *sandboxes*, deve-se ter planos de mitigação e cautelas, como, por exemplo, delimitar critérios objetivos quanto aos limitações na aplicação de tecnologias consideradas mais invasivas e lesivas a direitos da personalidade.

**14.** Quais medidas você sugere para garantir que os participantes do sandbox não comprometam os direitos dos titulares dos dados e sejam responsáveis por qualquer uso indevido, ou consequências não intencionais?

O ambiente de testagem pressupõe a assunção de riscos, falhas e erros. Contudo, o exercício de modelagem do *sandbox* pode prever e decidir em quais situações os riscos e erros serão aceitáveis. Por exemplo, caso a ANPD entenda inaceitáveis testes com dados de crianças e adolescentes, poderá estabelecer como requisito da chamada que o público alvo não poderá envolver membros do grupo. Pode também estabelecer uma limitação ao envolvimento de consumidores, limitando-se, em certos casos, a serviços B2B ("business to business").

As medidas deverão ser aplicadas caso a caso, a depender da tecnologia. Por

isso, a indicação de medidas mitigadoras pode ser um dos critérios de avaliação do edital. A contínua comunicação entre a ANPD e as entidades participantes será importante elemento na modulação dos riscos incorridos.

Como mencionado, podem ser adotados mecanismos que tornem a avaliação periódica mais eficaz, como a elaboração de relatórios e a divulgação dos resultados de cada ciclo.

**15.** Quais seriam as maneiras mais eficazes de garantir que o conhecimento gerado a partir das experiências do sandbox seja amplamente compartilhado para promover a inovação responsável? Relatórios seriam suficientes, ou você tem sugestões adicionais?

O *sandbox* pode gerar conhecimento público a partir da publicação de diversos elementos envolvidos na testagem. A documentação e a transparência do processo são objetivos tão importantes quanto os resultados das iniciativas específicas. A OCDE, em <u>estudo recente</u>, indica que a função do *sandbox* é facilitar o ecossistema como um todo para além de um projeto específico. Nesse esforço, os elementos essenciais para a geração desse conhecimento, a nosso ver, são:

- (i) A publicação periódica e constante dos resultados obtidos ao longo de determinado ciclo;
- (ii) A descrição de quais agentes foram envolvidos no desenvolvimento ou uso de determinado produto, incluindo detalhes sobre qual conteúdo/input foi gerado por cada um. Esse ponto é especialmente importante em casos de IAs que envolvem mais de um ator no seu ciclo de vida;
- (iii) Divulgação das técnicas e procedimentos envolvidos, inclusive no que tange à mitigação de riscos, respeitando eventual sigilo e segredo comercial ou industrial.

Esses elementos podem ser divulgados com o uso de diversos formatos, incluindo relatórios. Outros formatos seriam mídias diversas, tais como a realização de eventos, seminários e *workshops*; uso de mídias sociais; publicação na imprensa; realização de *podcasts ou ainda*; participação em atividades em universidades e escolas.

**16.** Como a ANPD pode garantir que o público em geral esteja bem-informado sobre as atividades e descobertas de implementação do sandbox? Quais iniciativas ou recursos educacionais você recomendaria para ajudar o público a entender melhor as implicações da IA e proteção de dados com base na experimentação do sandbox?

Dentre as possibilidades, destacam-se: (i) a promoção de eventos públicos gratuitos e on-line; (ii) a publicação de materiais e guias; (iii) publicação de relatórios finais, contendo as principais conclusões sobre cada ciclo do *sandbox*.

A título ilustrativo, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados da Noruega, Datatilsynet, <u>realizará</u>, <u>em dezembro de 2023</u>, <u>um seminário sobre dois projetos de sandbox de IA que estão sendo conduzidos</u>, sendo um que versa sobre uma ferramenta de análise linguística no aliciamento de crianças e outro sobre uma ferramenta de reconhecimento facial para ser utilizada em serviços bancários.

**17.** Há outras preocupações, sugestões ou informações que você gostaria de compartilhar que não foram abordadas no documento fornecido, ou nas perguntas acima?

A ANPD deve estar atenta à sua competência regulatória, tal como fixada pela LGPD – a de resguardar a proteção dos dados pessoais -, de modo a evitar questionamentos à sua atuação e garantir segurança jurídica para o desenvolvimento de projetos.

Tendo ainda em mente que a implementação do *sandbox* oportunizará diversas discussões transversais no âmbito da regulação de IA, é essencial que eventual parceria da ANPD com outras entidades estatais seja viabilizada por meio de mecanismos de cooperação regulatória. Dessa forma, sugerimos que a ANPD sistematize a cooperação entre órgãos e entidades públicas, estabelecendo mecanismos formais de consulta.

#### **Encerramento:**

Espera-se que a contribuição do **ITS Rio** e do **UERJ Reg** auxilie a ANPD a desenvolver uma regulação adequada para o *sandbox* - uma que seja atenta às suas competências e que seja cooperativa com outros órgãos e entidades públicas e privadas.

#### Sobre os autores e revisores:

Ana Luiza Calil é graduada e mestre em Direito pela UERJ. É doutoranda em Direito Administrativo na USP. Co-fundadora do Laboratório de Regulação da UERJ (UERJ Reg.). É supervisora de ATC na FGV Direito-Rio. Co-fundadora da associação Mulheres na Regulação. Foi professora substituta de Direito Administrativo da UFRJ.

**Celina Bottino** é graduada em Direito pela PUC-Rio, mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Harvard. Especialista em Direitos Humanos e tecnologia. Foi pesquisadora da Human Rights Watch, em Nova York. Supervisora da Clínica de Direitos Humanos da FGV Direito-Rio. Foi consultora da Clínica de Direitos Humanos de Harvard e pesquisadora do ISER. É associada ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes do Rio de Janeiro. Atualmente, desenvolve pesquisas na área de Direitos Humanos e tecnologia coordenando projetos na área de liberdade de expressão e privacidade. É filiada ao Berkman Klein Center de Harvard e diretora de Projetos do ITS.

**Celina Carvalho** é graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), pós-graduada em Direito Digital pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio), em parceria com a UERJ e o Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED). Advogada associada no escritório Rennó Penteado Sampaio Advogados. Pesquisadora do Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.) e colaboradora do ITS Rio em diversos projetos.

**Christian Perrone** é Pesquisador Fulbright (Universidade de Georgetown, EUA), Doutor (UERJ) em Direito Internacional e Direito Digital; mestre LL.M. -- em Direito Internacional (Universidade de Cambridge, Reino Unido); Diplomado em Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Instituto Universitário Europeu (EUI,

Itália). Ex-secretário da Comissão Jurídica Interamericana da OEA e especialista em Direitos Humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Atualmente, advogado, consultor de Políticas Públicas e head das áreas de Direito & Tecnologia e GovTech no ITS.

**Giovana Carneiro** é graduada em Direito e mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). É aluna do Master of Laws (LL.M.) da Harvard Law School. Pesquisadora associada ao Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.) e colaboradora do ITS Rio em diversos projetos. É autora do livro "Cooperação Regulatória Internacional – Desafios e Estratégias para a Regulação dos Dados Pessoais e da Inteligência Artificial", publicado em 2023 pela Emais Editora.

**Nathália Bertochi** é graduada em Direito pela Faculdade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e advogada associada na Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques. É pesquisadora do Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.).

**Pedro Gueiros** é mestre em Direito Civil pela PUC-Rio. Ex-bolsista da Fundação Konrad Adenauer. Pesquisador em Direito e Tecnologia do ITS Rio. Advogado Orientador do Núcleo de Prática Jurídica do Ibmec-RJ. Integrante do Núcleo Legalite da PUC-Rio.

**Stela Hühne Porto** é graduada em Direito e mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada associada no escritório Rennó Penteado Sampaio Advogados. Pesquisadora do Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.).



Siga nossas redes





@itsriodejaneiro